



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 21 / 10 / 25
Horas 10 : 08
Por: Smaia Trícia

MENSAGEM Nº 319/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.209, de 20 de outubro de 2025, que "Institui a política estadual de contratação de peritos médico-legistas para fins específicos (ad hoc)".

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 195, de 20 de outubro de 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de outubro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

LEI Nº 6.209, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui a política estadual de contratação de peritos médico-legistas para fins específicos (ad hoc).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nos locais em que não haja perito médico-legista previamente investido em cargo público, com o fim de se evitar o deslocamento do cadáver para a capital a fim de ser realizada a autópsia, fica obrigado o Estado de Rondônia a nomear, para fins específicos (ad hoc), profissional local com conhecimento médico suficiente, mediante justa remuneração.

§ 1º O médico nomeado para fins específicos (ad hoc) deve estar regularmente inscrito no conselho profissional respectivo, preferencialmente, com curso na área de medicina legal.

§ 2º Em caso de inexistência na localidade de profissional com curso na área de medicina legal, será nomeado profissional com habilitação técnica suficiente e, preferencialmente, com experiência no ramo da perícia a ser desenvolvida.

§ 3º A justa remuneração à qual se refere o *caput* deste artigo deverá respeitar como parâmetro os honorários pagos a título de perícias judiciais no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de outubro de 2025.



Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO